



**PARECER N° ,DE 2000**

Da Comissão de Assuntos Sociais, ao Projeto de Lei nº 52, de 1999 (Projeto de Lei nº 3.456, de 1997, na Casa de origem), que *“Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-a a atleta profissional”*.

**RELATOR: Senador GILVAM BORGES**

**I – Relatório**

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1999 (nº 3.456, de 1997, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jair Meneguelli, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-a a atleta profissional.

No projeto de lei em apreço consta, em especial, que:

I – considera-se atleta profissional, o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, bem como o Cóucus onde a atividade é exercida;

II – a atividade de peão de rodeio deve ser equiparada à do atleta profissional, respeitadas as suas singularidades e a livre negociação entre as partes interessadas;

III – no contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão deve constar obrigatoriamente por escrito os seguintes requisitos: a qualificação das partes contratantes; o prazo de vigência (mínimo de quatro dias e máximo de dois anos); e modo e forma de remuneração;

IV - previsão de seguro de vida e acidentes em favor do atleta, no valor mínimo de cem mil reais, em caso de morte ou invalidez;



V – a entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa;

VI – o contrato estipulará a jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia, conforme os usos e costumes de cada região;

VII – a celebração de contrato com maiores de quatorze anos e menores de vinte e um anos deve ser procedida do expresso assentimento de seu responsável legal; sendo certo, após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento;

VIII – na questão previdenciária, o atleta de rodeio é equiparado ao trabalhador autônomo, estabelecendo-se a contribuição da entidade promotora na base de quinze por cento da remuneração paga aos peões de rodeio, para fins de seguridade social.

A proposição foi aprovada na Casa de origem, com pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto, nos termos da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## **II – Análise**

A presente proposta é oportuna e justa, uma vez que a atividade do peão de rodeio até o momento ainda não conta com qualquer proteção legal.

Estima-se que haja no País mais de doze mil profissionais do rodeio, sendo inúmeros os que prestigiam as provas de rodeio. Só na cidade de Barretos, interior de São Paulo, mais de um milhão e quinhentos mil pessoas comparecem às competições de rodeio anualmente.

Em que pese o desenvolvimento e crescimento das promoções do rodeio, como forma de grande manifestação popular, a atividade de peão, verdadeiro artista do espetáculo, carece ainda de proteção legal.

É preciso que as regras contratuais entre o promotor do evento e o peão sejam regulamentadas, a fim de que, de um lado, este não fique exposto aos riscos do exercício da profissão, assegurando-se-lhe remuneração certa, jornada de trabalho adequada e seguridade social, e, de outro, que o promotor do evento possa contar com a execução de um trabalho definido.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Gilvam Borges**

Na verdade, a propositura guarda estreita consonância com os anseios da categoria por ela contemplada, dado o eficiente trabalho de seu autor, em auscultar os segmentos envolvidos na promoção de rodeios, em particular os peões.

Entendemos que a proposição merece o nosso acolhimento pelo seu elevado alcance social, sobretudo pela melhoria das relações do trabalho que ela pretende alcançar

Cabe observar, também, que o Projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

**III – Voto**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1999.

Sala da Comissão, em 1º DE MARÇO DE 2000.

SENADOR OSMAR DIAS, Presidente

SENADOR GILVAM BORGES, Relator